## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.093/03/1ª

Impugnação: 40.010058921-98

Impugnante: Frigomatos Ltda

Proc. S. Passivo: Rogério Andrade Miranda/Outros

PTA/AI: 02.000147026-70

Inscrição Estadual: 062.055041.00-30(Autuada)

Origem: AF/ Belo Horizonte

Rito: Sumário

#### **EMENTA**

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - Por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento. Infração caracterizada. Correta a aplicação da penalidade capitulada no artigo 54, inciso VI, da Lei nº 6763/75.

BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA – OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatada a utilização indevida da redução da base de cálculo do imposto nas saídas interestaduais de carne bovina em estado natural, por inobservância das disposições contidas no artigo 75, inciso V, do RICMS/96, vigente à época. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

# RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de dezembro/96 a março/97, em razão de ter emitido as notas fiscais relacionadas às fls. 5 a 89 com redução indevida da base de cálculo, por inobservância ao disposto no artigo 75, inciso V, do RICMS/96. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 54, inciso VI, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 109 a 111, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 199 a 201.

Na sessão do dia 07/01/02, deliberou a 2ª Câmara converter o julgamento em diligência, a qual foi cumprida pelo Fisco às fls. 214 a 231.

# **D**ECISÃO

A autuação versa sobre redução indevida da base de cálculo nas saídas interestaduais de carne bovina em estado natural, por inobservância das disposições contidas no artigo 75, inciso V, do RICMS/96, vigente à época.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Segundo o dispositivo mencionado, o Contribuinte que promover saída, em operação interestadual, de carne em estado natural, ainda que resfriada ou congelada, com destino à região sul ou sudeste, exceto para o Estado do Espírito Santo, terá direito ao crédito presumido, no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da operação.

A Impugnante ao promover as saídas das mercadorias, objeto da autuação, destacou o ICMS a menor em virtude da aplicação da alíquota incorreta, ao argumento de que não apropriou o crédito presumido a que tinha direito. Todavia, este não aproveitamento de crédito não pode ser compensado através do cancelamento da autuação, uma vez que não há previsão legal na legislação.

As cópias das notas fiscais objeto da autuação, anexadas às fls. 05 a 89, demonstram que a Autuada não atendeu aos requisitos previstos na legislação.

Analisando os autos, verifica-se que a Impugnante, em momento algum, apresentou elementos suficientes que pudessem ilidir o feito fiscal.

De mais a mais, há de se considerar que a interpretação do dispositivo que prevê a redução da base de cálculo deve ser literal, conforme artigo 111 do CTN.

Quanto à Multa Isolada, capitulada no artigo 54, inciso VI, da Lei nº 6763/75, a mesma é devida por emitir documentos fiscais com indicações incorretas, conforme previsto no artigo 215, inciso VI, Alínea "f", do RICMS/96.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o Lançamento. Vencidos, em parte, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) e Luiz Fernando Castro Trópia, que julgavam parcialmente procedente o lançamento para excluir ICMS e MR. Sustentou oralmente pela Fazenda Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Designado Relator o Conselheiro Revisor José Luiz Ricardo. Participou também do julgamento, a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 30/04/03.

José Luiz Ricardo Presidente/Relator

JLR/EJ/mc